



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.178, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui incentivos fiscais e políticas de estímulo à utilização de veículos elétricos por motoristas de transporte por aplicativo e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Apresentação: 05/05/2026 17:15:17.303 - Mesa

PL n.2178/2026

Institui incentivos fiscais e políticas de estímulo à utilização de veículos elétricos por motoristas de transporte por aplicativo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

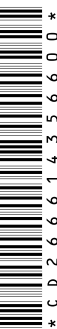
Art. 1º Esta Lei institui a política nacional de incentivo à utilização de veículos elétricos por motoristas que atuam em plataformas digitais de transporte individual remunerado.

Art. 2º São beneficiários desta Lei os motoristas cadastrados em plataformas digitais de transporte remunerado privado individual, nos termos da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre veículos elétricos adquiridos pelos motoristas de que trata o art. 2º desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 4º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 6º
.....



* C D 2 6 6 6 1 4 3 5 6 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

XX – os rendimentos auferidos por motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros decorrentes da utilização de veículo elétrico, até o limite anual estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 8º

.....

§ 5º Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas relativas à aquisição e à manutenção de veículos elétricos utilizados na atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos e limites estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 6º A União incentivará a criação de linhas de crédito destinadas à aquisição de veículos elétricos por motoristas de aplicativo, por intermédio de instituições financeiras públicas, as quais deverão contemplar:

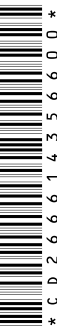
- I – taxas de juros reduzidas;
- II – prazos de amortização ampliados;
- III – carência mínima de 6 (seis) meses.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá:

- I – instalação de pontos de recarga para veículos elétricos;
- II – celebração de parcerias público-privadas;
- III – expansão da rede de recarga em centros urbanos.

Art. 8º A União priorizará a concessão de benefícios e a realização de transferências voluntárias a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios que adotarem:

I – isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para veículos elétricos;





Câmara dos Deputados

- II – redução de taxas municipais incidentes sobre a atividade;
- III – implementação de políticas locais de incentivo à mobilidade sustentável.

Art. 9º A política instituída por esta Lei observará os seguintes objetivos:

- I – reduzir a emissão de gases poluentes;
- II – incentivar o uso de energia limpa;
- III – promover a modernização da mobilidade urbana.

Parágrafo único. A implementação das medidas previstas deverá observar os objetivos estabelecidos no caput, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

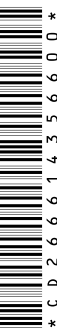
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei institui política pública voltada à ampliação do uso de veículos elétricos no transporte individual remunerado por aplicativo, com o objetivo de conciliar eficiência econômica, melhoria da renda dos trabalhadores e sustentabilidade ambiental.

O transporte por aplicativo consolidou-se como importante fonte de renda para milhões de brasileiros, especialmente em contextos de instabilidade econômica e elevado nível de informalidade. No entanto, a atividade é fortemente impactada pelo custo dos combustíveis, que representa parcela significativa das despesas operacionais desses profissionais e reduz, de forma direta, sua renda líquida.





Câmara dos Deputados

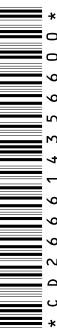
Nesse cenário, a utilização de veículos elétricos apresenta-se como alternativa capaz de reduzir custos ao longo do tempo, proporcionando maior previsibilidade financeira e aumento da eficiência econômica da atividade. Trata-se, portanto, de medida que contribui para a melhoria concreta das condições de trabalho e renda de uma categoria numerosa e essencial para a mobilidade urbana contemporânea.

Além dos benefícios econômicos, a proposta possui relevante impacto ambiental. O setor de transportes é um dos principais responsáveis pela emissão de gases poluentes nos centros urbanos, e a eletrificação da frota utilizada por motoristas de aplicativo pode gerar efeitos significativos na redução dessas emissões. Considerando que esses veículos apresentam alta intensidade de uso diário, a substituição por modelos elétricos tende a produzir ganhos ambientais mais expressivos do que políticas genéricas voltadas ao consumidor em geral.

A iniciativa também contribui para a melhoria da qualidade de vida nas cidades, com a redução da poluição do ar e dos níveis de ruído urbano, além de estimular a modernização da infraestrutura de mobilidade e a adoção de tecnologias mais eficientes.

Do ponto de vista econômico, o projeto adota instrumentos de incentivo, respeitando a livre iniciativa e permitindo que a transição ocorra de forma gradual e sustentável. Ao mesmo tempo, cria condições para o desenvolvimento de novos mercados e serviços relacionados à mobilidade elétrica, como a expansão da rede de recarga e a inovação tecnológica no setor.

A proposta encontra-se ainda alinhada aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa, sem desconsiderar a realidade econômica dos trabalhadores e das cidades brasileiras. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, moderna e de elevado potencial de impacto social, econômico e ambiental, ao mesmo tempo em que fortalece a renda dos trabalhadores, promove a sustentabilidade e incentiva a inovação.





Câmara dos Deputados

Diante do exposto, espera-se o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente proposição.

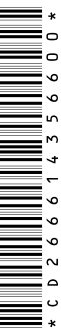
Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA

Apresentação: 05/05/2026 17:15:17.303 - Mesa

PL n.2178/2026



* C D 2 6 6 6 1 4 3 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13640-26-marco-2018-786385-norma-pl.html
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22-dezembro-1988-372153-norma-pl.html
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12187-29-dezembro-2009-599441-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO